



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900127/2015-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.175 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente VILELA ADVISERS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/05/2012

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIACÃO DA DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO.

Levando-se em conta que a DCTF retificadora foi transmitida anteriormente à prolação do despacho decisório, apresenta-se necessário o retorno dos autos à unidade de origem, para que profira novo despacho decisório em que sejam levados em consideração o conteúdo desta declaração retificadora que foi desconsiderado tanto pelo despacho decisório quanto pelo acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar o despacho decisório proferido e, assim, sejam os autos remetidos à Unidade de Origem para que seja proferido novo despacho analisando a liquidez e certeza do crédito pleiteado considerando a DCTF retificadora apresentada devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-70.105, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Trata o processo da Declaração de Compensação - PER/Dcomp nº 12332.94071.280714.1.3.04-9715, de 28/07/2014, págs. 26/30, que requer o crédito de Pagamento Indevido ou a Maior no valor original de R\$62.440,75, relativo ao 1º trim/2012, com vencimento em 30/04/2012, recolhido em 02/05/2012, cód 2089 - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO, para a compensação de débito.

2. O Despacho Decisório - DD de págs. 31/35, não reconheceu o crédito, porque o valor já havia sido consumido no pagamento de débito do contribuinte; e exige o pagamento dos débitos cuja compensação não foi homologada.

3. Cientificado em 17/03/2015, pág. 37 (embora conste à pág. 36, que o ECT informou que foi no dia 16/03/2015), o contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de págs. 2/5, em 10/04/2015, tempestiva, por meio de seus representantes legais, págs. 7/16.

4. Pleiteia a suspensão do crédito tributário, art. 151, III do CTN, c/c o art. 17, §11 da Lei nº 10833, de 2003.

No caso em questão, muito embora haja um apontamento de uma diferença no importe de R\$ 58.961,01 (valor principal) a referida Autoridade apenas aponta 1 (um) único pagamento de nº 0863771593 Note-se na página 2(dois) da referida PerdComp (doc. anexo), que quando da transmissão da Dcomp o valor atualizado do crédito estava em R\$ 54.923,86, perfeitamente suficiente para atender a compensação realizada.

Diante do exposto, fica evidente que não há nenhuma diferença apontada, bem como que só houve 1 (um) pagamento de nº 0863771593 relacionado ao DARF de COD 2089, no valor principal de R\$ 62.440,75 com data de arrecadação em 02/05/2012.

5. E requer a nulidade do DD.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:

“(…)

RAZÕES DO RECURSO

1) DA DECISÃO RECORRIDA

Assim posicionou-se a Autoridade Administrativa, quanto a impossibilidade da HOMOLOGAÇÃO da compensação declarada:

“ 9. Observa-se dos elementos constantes nos registros da RFB, que o DD, que é eletrônico, identificou corretamente que o contribuinte havia confessado espontaneamente o débito de R\$ 184.836,56, em valor igual ao que foi apurado na DIPJ entregue espontaneamente e os três DARF pagos correspondiam às três quotas com vencimentos em 30/04/2014, 31/05/2012 e 28/06/2012.

10. Portanto, não há reparo a fazer em relação ao DD, tampouco se justifica sua nulidade, dado que proferido por autoridade competente, que é o AFRFB cujo nome e matrícula constam do DD.”

Data vênua, nobres julgadores, a decisão recorrida limitou-se a apreciar os dados eletrônicos da Receita Federal, deixando de avaliar os fundamentos legais e jurídicos sustentados na Manifestação de Inconformidade.

Ressaltamos que a Recorrente, procedeu a devida retificação da DCTF, como consta do próprio acórdão recorrido às fls. 5, onde a data de entrega e processamento se deu em 24/07/2014, com status Retificadora/Ativa, ou seja, homologada.

Portanto, a DCTF retificadora foi entregue e processada mesmo antes da entrega de sua Declaração de Compensação, sendo inequívoca sua procedência, sendo respeitadas as condições impostas na IN/RFB 1.110/10, art. 9, bem como a do § 1º artigo 147 do Código Tributário Nacional. (...)

Assim disciplina também a COSIT/RFB 2/2015 em seu Relatório item 10:

“A princípio, não há razão para estipular vedações se a legislação tributária não o fez. É plausível que o contribuinte possa retificar a DCTF a qualquer tempo, observado o prazo de cinco anos e respeitadas as condições impostas pela IN/RFB n. 1.1110, de 24 de dezembro de 2010,…”

Oportuna ainda evidenciar a **Súmula 436 do STJ**:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Diante do exposto, bastava apenas a conciliação da DCTF Retificadora apresentada pela Recorrente (antes mesmo da apresentação da Perdcomp), com a Dcomp apresentada, a fim de que fosse homologada a presente compensação.

Ajustadas as referidas considerações, há de se evidenciar, que a DCTF (retificadora) apresentada ao Fisco Federal evidencia que o débito está em aberto, pois não houve homologação do lançamento (art. 150 CTN).

2) DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Assim disciplina o próprio **Código Tributário Nacional** em seu art. 150 e seguintes, no caso de **tributos lançados por homologação**, como é o caso em tela, vejamos: (...)

Portanto, no caso em tela, com a entrega da DCTF em 22/05/2012, não houve homologação expressa do lançamento pela Autoridade Fazendária até 24/07/2014, tão pouco pelo decurso do prazo de 5(cinco) anos (Parágrafo 4 – Art. 150 CTN), por consequência, também não ocorrera a extinção do crédito tributário.

Como se não bastasse a própria leitura do referido artigo 150 do CTN, assim é o entendimento dos Eméritos Juristas e Doutrinadores quanto ao tema, vejamos: (...)

Ultrapassada a questão do pagamento efetuado de forma antecipada pelo Recorrente, bem como a base legal dos artigos 150 e do § 1º artigo 147 do Código Tributário Nacional, a retificação da DCTF constitui por si só o crédito tributário, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)

De outro norte, vem o Acórdão 3201003.071, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em Sessão de Julgamento realizada em 27.07.2017 Processo 19740.900036/200904, da lavra do Conselheiro Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, cujas razões de decidir adoto como fundamento: (...)

A Administração pública, em especial o próprio processo administrativo tributário(Decreto 70.235/72) está vinculada a Lei e aos seus Atos Administrativos, não sendo permitida qualquer fundamentação discricionária, como o fizera, data vênia, no Acórdão recorrido, que por sua vez desconsiderou a base legal e seus próprios fundamentos, limitando-se a informações eletrônicas, desatualizadas em relação a DCTF retificadora homologada.

O exercício do poder não é uma faculdade do administrador, é um “poder-dever”, a ser usado em benefício da coletividade: é irrenunciável. Em face do sempre presente princípio da legalidade, o exercício dos diversos poderes administrativos está adstrito aos contornos legais.

A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo federal, traz no artigo 2º os princípios básicos que devem ser observados, entre os quais podem ser citados: (i) a adequação de meios e fins e a vedação à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); (ii) a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e (iii) a garantia dos direitos à comunicação (inciso X). Vejamos: (...)

3) BASE LEGAL – Sumário:

- 1 – Art. 150 do CTN – tributos lançados por homologação;
- 2 – Art. 147 § 1º do CTN – antes do lançamento, sem reduzir ou excluir tributo;
- 3 – Cosit 2/2015 - Despacho decisório posterior ao processamento das DCTF's retificadoras;
- 4 – COSIT 2/2015 – “Não pode o Fisco impor limites onde a Lei não estabeleceu”; 5 – Art. 9 e seguintes da IN 1110/10 – Retificação da DCTF;
- 6 – Lei 11.457/07, art. 24 – prazo de 360 dias;

Para tanto, requer-se que o Acórdão Recorrido seja Reformado, pelas Razões Recursais já alinhavadas, em especial pela ausência do efeito devolutivo e do fundamento legal, por ser de Direito, Lei e Justiça, sendo homologada a referida Dcomp.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, verifica-se que a não homologação da compensação (PER/Dcomp n.º 12332.94071.280714.1.3.04-9715, de 28/07/2014, e-fls. 26/30), em referência se deu por meio do despacho decisório proferido em 09/03/2015 (vide e-fls. 31-35 dos autos), que não reconheceu o crédito pleiteado, sob o argumento de que o valor já havia sido consumido no pagamento de débito da Recorrente e exigiu o pagamento dos débitos cuja compensação não foi homologada.

Ao analisar o caso, por seu turno, a DRJ entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, cujo trecho da decisão segue transcrito:

“(…)

7. Verificou-se que o contribuinte apurou na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, ano-calendário 2012, original/ativa, entregue em 28/06/2013:

FICHA 14ª - APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO

Discriminação	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA				
(...)				
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	2.936.362,60	610.104,09	1.056.608,21	797.373,89
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00	0,00	0,00	0,00
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO =>	939.636,03	195.233,31	338.114,63	255.159,64
(...)				
25.BASE DE CALCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO =	939.636,03	195.233,31	338.114,63	255.159,64
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO				
26.A Aliquota de 15% =>	140.945,40	29.285,00	50.717,19	38.273,95
27.Adicional =>	87.963,60	13.523,33	27.811,46	19.515,96
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES				
29.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	44.045,44	9.146,72	15.849,12	11.960,61
30.(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
31.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00	0,00	0,00	0,00
32.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	0,00	0,00	0,00
33.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	0,00	0,00	0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =	184.863,56	33.661,61	62.679,53	45.829,30
35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	0,00	0,00	0,00	0,00
36.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00
37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	0,00	0,00	0,00

8. Verificou-se ainda nos sistemas da RFB, págs. 41/43:

1. Darf pagos referentes ao cód. 2089 – IRPJ Lucro Presumido, do 1º trim/2012:

data arrec	Valor devido	Valor devido quitado, ou com atraso e multa e juros de mora, ou com juros
02/05/2012	61.621,19	62.440,75
31/05/2012	61.621,19	62.237,40
28/06/2012	61.621,19	62.693,39
Total	184.863,56	

2. Nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativas ao 1º trim/2012, confessou o débito:

DCTF nº	data de entrega	Status	Débito confessado	
			Valor	Forma de pagamento
100.2012.2012.1830287490	22/05/2012	Original/ Cancelada	184.863,56	Em quotas
100.2012.2014.1841309575	24/07/2014	Retificadora/ Ativa	184.863,56	Saldo a pagar

9. Observa-se dos elementos constantes nos registros da RFB, que o DD, que é eletrônico, identificou corretamente que o contribuinte havia confessado espontaneamente o débito de R\$184.86356, em valor igual ao que foi apurado na DIPJ entregue espontaneamente e os três DARF pagos correspondiam às três quotas com vencimentos em 30/04/2014, 31/05/2012 e 28/06/2012 .

10. Portanto, não há reparo a fazer em relação ao DD, tampouco se justifica sua nulidade, dado que proferido por autoridade competente, que é o AFRFB cujo nome e matrícula constam do DD”.

Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário ratificando que sua DCTF retificadora foi entregue e processada mesmo antes da entrega de sua Declaração de Compensação, sendo inequívoca sua procedência, sendo respeitadas as condições impostas na IN/RFB 1.110/10, art. 9, bem como a do § 1º artigo 147 do Código Tributário Nacional. E, assim, bastaria *“apenas a conciliação da DCTF Retificadora apresentada pela Recorrente(antes mesmo da apresentação da Perdcomp), com a Dcomp apresentada, a fim de que fosse homologada a presente compensação”*.

Analisando os autos, entendo que assiste razão à Recorrente, pois, como se vê, a DCTF retificadora neste caso, fora transmitida anteriormente ao despacho decisório (de 09/03/2015), como, inclusive, constou do próprio acórdão recorrido, onde a data de entrega e processamento se deu em 24/07/2014, com status Retificadora/Ativa, ou seja, homologada.

Sendo assim, a meu ver, deveria a Unidade de Origem ter levado em consideração as informações postas naquele instrumento retificador, não havendo qualquer justificativa para a sua desconsideração no caso vertente.

Sobre os efeitos da DCTF retificadora, trago à colação o art. 9 da Instrução Normativa nº 1110/2010, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o caso concreto aqui analisado (procedimento eletrônico de não homologação da compensação pleiteada em razão da não localização de créditos suficientes) não se encontra dentre as hipóteses expressamente previstas na legislação em que a retificadora não surtirá efeitos.

Logo, infere-se que os efeitos da DCTF retificadora em tal caso serão os mesmos da DCTF originalmente transmitida, desde que validamente comprovadas as alterações ali inseridas.

Neste contexto, considerando que o despacho decisório deixou de analisar o conteúdo da DCTF retificadora em questão, entendo que os autos deverão retornar àquela instância de julgamento, para que profira novo despacho decisório levando em consideração a análise desta retificadora. Ao fazê-lo, poderá a autoridade fiscal, inclusive, determinar a realização de diligências que entender necessárias à apuração da certeza e liquidez do direito creditório pretendido, consoante lhe faculta o art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972.

Inclusive, neste sentido, é o entendimento o presente Tribunal, conforme se demonstra pelas ementas transcritas a seguir:

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. A DCTF e o DACON retificadores, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, substituem integralmente as declarações originais, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente. (Acórdão n.º 3402-007.983, Relator: Rodrigo Mineiro Fernandes, Data da Sessão: 26 de janeiro de 2021)

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIÇÃO DA DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO. Nos casos em que a DCTF retificadora foi transmitida anteriormente à prolação do despacho decisório, apresenta-se necessário o retorno dos autos à unidade de origem, para que profira novo despacho decisório em que sejam levados em consideração o conteúdo desta declaração retificadora, bem como dos demais documentos comprobatórios carreados aos autos, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. (Acórdão n.º 3001-001.366, Relatora: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Data da Sessão: 11 de agosto de 2020)

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário cancelando o despacho decisório proferido e os autos sejam remetidos à Unidade de Origem para que seja proferido novo despacho analisando a liquidez e certeza do crédito pleiteado considerando a DCTF retificadora apresentada devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça